



## RESOLUÇÃO Nº 905/2012-COMAG

**DISPONIBILIZADO NO DJE EM 29-03-12  
CONSIDERADO PUBLICADO EM 30-03-12**

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DANDO CUMPRIMENTO À DECISÃO TOMADA POR ESTE ÓRGÃO NA SESSÃO DE 27-03-12, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 7 DA CORREGEDORIA DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA (PROC. THEMIS Nº 139-11/000115-1),

### RESOLVE:

REGULAMENTAR AS FUNÇÕES, A FORMA DE RECRUTAMENTO, A DESIGNAÇÃO, A REMUNERAÇÃO, O DESLIGAMENTO, E OS DEVERES FUNCIONAIS DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

#### 1. AUXILIARES DA JUSTIÇA:

**ART. 1º** OS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS SÃO AUXILIARES DA JUSTIÇA, RECRUTADOS, OS PRIMEIROS, PREFERENCIALMENTE ENTRE OS BACHARÉIS EM DIREITO, E OS ÚLTIMOS, ENTRE ADVOGADOS COM MAIS DE DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA JURÍDICA.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CONCILIADOR E DE JUIZ LEIGO É CONSIDERADO DE RELEVANTE CARÁTER PÚBLICO E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

#### 2. FUNÇÕES:

**ART. 2º** CABE AO CONCILIADOR, NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA, SOB SUPERVISÃO DO JUIZ, CONDUZIR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** PODERÁ O CONCILIADOR, NA FORMA DO ART. 16 DA LEI 12.153/09, VISANDO AO ENCAMINHAMENTO DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, OUVIR AS PARTES E TESTEMUNHAS



**SOBRE OS CONTORNOS FÁTICOS DA CONTROVÉRSIA.**

**ART. 3º** O CONCILIADOR CRIMINAL DESEMPENHARÁ AS SUAS ATRIBUIÇÕES NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR SOB A ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO DO JUIZ TOGADO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, A QUEM CABERÁ O PODER DE POLÍCIA.

**ART. 4º** SÃO ATRIBUIÇÕES DO JUIZ LEIGO:

**I – PRESIDIR AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO;**

**II – PRESIDIR AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PODENDO, INCLUSIVE, COLHER PROVAS;**

**III – PROFERIR PARECER, EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, A SER SUBMETIDO AO JUIZ PRESIDENTE DA UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL ONDE EXERÇA SUAS FUNÇÕES, PARA HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA.**

**ART. 5º** A ATUAÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS FICARÁ LIMITADA AOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DA FAZENDA PÚBLICA.

### **3. REQUISITOS:**

**ART. 6º** SÃO REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONCILIADOR E DE JUIZ LEIGO:

**I - SER BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO E MAIOR DE DEZOITO ANOS;**

**II - NÃO SER CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE, CONSANGÜÍNEO OU AFIM, EM LINHA RETA OU COLATERAL, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DO JUIZ TITULAR DO JUIZADO NO QUAL EXERÇA SUAS FUNÇÕES;**

**III - NÃO EXERCER ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA, NEM SER FILIADO A PARTIDO POLÍTICO, OU REPRESENTANTE DE ÓRGÃO DE CLASSE OU ENTIDADE ASSOCIATIVA;**



**IV - NÃO REGISTRAR ANTECEDENTE CRIMINAL, NEM RESPONDER A PROCESSO PENAL, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 1º DESTE ARTIGO;**

**V - NÃO TER SOFRIDO PENALIDADE NEM PRATICADO ATO DESABONADOR NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, DA ADVOCACIA OU DA ATIVIDADE PÚBLICA OU PRIVADA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 1º DESTE ARTIGO.**

**VI - NÃO SER SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO, CONCURSADO, CELETISTA OU COMISSIONADO, EXCETO SE EXERCER A FUNÇÃO NÃO REMUNERADA.**

**§ 1º POSITIVADA A EXISTÊNCIA DE PENALIDADE OU DISTRIBUIÇÃO, RELATIVA AOS INCISOS IV E V DO CAPUT DESTE ARTIGO, CABE AO INTERESSADO OFERECER ESCLARECIMENTOS E PROVAS DA NATUREZA NÃO PREJUDICIAL DOS FATOS APURADOS.**

**§ 2º SÃO REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE JUIZ LEIGO:**

**I - ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL;**

**II - POSSUIR PELO MENOS 2 (DOIS) ANOS DE EXPERIÊNCIA JURÍDICA, PODENDO SER COMPUTADO:**

**A) O PERÍODO DE ESTÁGIO DE ADVOCACIA, EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS, E OS REALIZADOS NAS FACULDADES DE DIREITO;**

**B) O TEMPO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO PREPARATÓRIO À CARREIRA DA MAGISTRATURA DESENVOLVIDO PELAS ESCOLAS DA MAGISTRATURA, DESDE QUE INTEGRALMENTE CONCLUÍDO;**

**C) A CONCLUSÃO, COM FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO, DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NA ÁREA JURÍDICA.**

**ART. 7º NÃO PODERÃO SER DESIGNADOS CONCILIADORES NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL OS QUE EXERÇAM FUNÇÕES NA**



ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM OU ESPECIAL, ESTADUAL OU FEDERAL.

#### **4. DESIGNAÇÃO:**

**ART. 8º** OS JUÍZES LEIGOS E OS CONCILIADORES SERÃO DESIGNADOS PELO JUIZ PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL PARA EXERCEREM SUAS FUNÇÕES PELO PRAZO DE QUATRO ANOS, PERMITIDAS DUAS RECONDUÇÕES.

**§ 1º** A DESIGNAÇÃO É PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CARGO DE JUIZ LEIGO E DE CONCILIADOR.

**§ 2º** O PRAZO DE DESIGNAÇÃO DO JUIZ LEIGO E DO CONCILIADOR SERÁ CONSIDERADO PRORROGADO PELO MESMO PERÍODO SE, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS DO VENCIMENTO DO PRAZO CONSTANTE DO CAPUT, HOVER MANIFESTAÇÃO ESCRITA DO AUXILIAR DA JUSTIÇA NO SENTIDO DO INTERESSE NA CONTINUIDADE DA FUNÇÃO. DEVE APRESENTAR, NO MESMO PRAZO, OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 6º, INSTRUÍDA DA MANIFESTAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE ANUINDO COM A PRORROGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DE DUAS RECONDUÇÕES PREVISTAS NO *CAPUT*.

**§ 3º** DECORRIDO O PRAZO DA DESIGNAÇÃO SEM MANIFESTAÇÃO, O CONCILIADOR E O JUIZ LEIGO SERÃO EXCLUÍDOS AUTOMATICAMENTE E NÃO RECEBERÃO PAGAMENTO ALGUM EM DECORRÊNCIA DE SUA ATUAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA DESIGNAÇÃO.

**ART. 9º** A REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS SERÁ EFETUADA:

- I – A PEDIDO DO DESIGNADO;
- II – *AD NUTUM*, PELO JUIZ DA UNIDADE ONDE EXERÇA A FUNÇÃO;
- III – EM DECORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES PREVISTOS NESTA RESOLUÇÃO;



**IV – PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE VERIFICADO O DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 6º OU OUTROS CASOS EM QUE A REVOGAÇÃO SE MOSTRE CONVENIENTE.**

**§ 1º O PEDIDO DE REVOGAÇÃO, QUANDO APRESENTADO PELO DESIGNADO, DEVERÁ SER DIRIGIDO AO JUIZ PRESIDENTE DA UNIDADE A QUE ESTÁ VINCULADO, O QUAL O ENCAMINHARÁ À COORDENAÇÃO DO SISTEMA PARA FORMALIZAÇÃO DO ATO.**

**§ 2º NOS DEMAIS CASOS, A REVOGAÇÃO SERÁ SEMPRE COMUNICADA À COORDENAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS, PARA ANOTAÇÕES CABÍVEIS.**

## **5. FUNÇÃO REMUNERADA E VOLUNTÁRIA:**

**ART. 10. A FUNÇÃO DE CONCILIADOR OU DE JUIZ LEIGO PODE SER EXERCIDA DE FORMA REMUNERADA OU VOLUNTÁRIA.**

### **5.1. FUNÇÃO REMUNERADA:**

#### **5.1.1. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO:**

**ART. 11. OS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS, QUANDO REMUNERADOS, SERÃO RECRUTADOS POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, A SER PRESIDIDO PELO JUIZ PRESIDENTE DA UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL ONDE EXERCERÃO SUAS FUNÇÕES.**

**ART. 12. MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO GESTOR E COM A ANUÊNCIA DOS JUÍZES PRESIDENTES DAS UNIDADES INTERESSADAS, PODERÁ SER FEITO TESTE SELETIVO UNIFICADO OU REGIONAL PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS.**

**ART. 13 O EDITAL DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO SELETIVO SEGUIRÁ MODELO PADRÃO E SERÁ DIVULGADO PELO PRAZO MÍNIMO DE CINCO DIAS NA SEDE DO FÓRUM LOCAL E NA PÁGINA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA INTERNET, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE QUINZE DIAS DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PROVA ESCRITA, DELE DEVENDO CONSTAR:**



- I – OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.6º;
- II – O NÚMERO DE VAGAS A PREENCHER;
- III – LOCAL, HORÁRIO E PERÍODO DE INSCRIÇÕES;
- IV – A DATA, HORÁRIO E O LOCAL DO TESTE SELETIVO;
- V – O PROGRAMA DAS MATÉRIAS QUE SERÃO EXIGIDAS NO TESTE SELETIVO;
- VI – O PRAZO DE VALIDADE DA SELEÇÃO, QUE SERÁ DE DOIS ANOS.

**ART. 14.** A INSCRIÇÃO DAR-SE-Á SEGUINDO FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PADRÃO ELABORADO PELO CONSELHO GESTOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTENDO ENDEREÇO, TELEFONE E E-MAIL PARA CONTATO, A OPÇÃO DA FUNÇÃO (CONCILIADOR OU JUIZ LEIGO), E DIRIGIDO AO JUIZ PRESIDENTE DA UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL QUE ESTIVER OFERECENDO A VAGA, OU, NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART.12, AO PRESIDENTE DO PROCESSO SELETIVO, INSTRUÍDO EM AMBAS AS HIPÓTESES, COM FOTOCÓPIAS LEGÍVEIS DA CÉDULA DE IDENTIDADE, DO CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.

§ 1º AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS NA FICHA DE INSCRIÇÃO, BEM COMO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NO DECORRER DO PROCESSO SELETIVO, SERÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO, QUE RESPONDERÁ, INCLUSIVE, PENALMENTE POR QUALQUER FALSIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL.

§ 2º TODAS AS COMUNICAÇÕES ACERCA DO TESTE SELETIVO SERÃO FEITAS POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA PÁGINA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PUBLICAÇÃO NO FORO LOCAL.

**ART. 15.** O PROCEDIMENTO SELETIVO SERÁ REALIZADO EM DUAS ETAPAS: UMA PROVA TEÓRICA PARA AVALIAR CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS À FUNÇÃO A SER



EXERCIDA COM CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO, E A SEGUNDA, UMA PROVA DE TÍTULOS, COM CARÁTER MERAMENTE CLASSIFICATÓRIO.

§ 1º A PROVA TEÓRICA ESCRITA, OBJETIVA E/OU DISSERTATIVA, SERÁ ELABORADA PELO JUIZ PRESIDENTE DO TESTE SELETIVO. EM SE TRATANDO DE TESTE SELETIVO UNIFICADO OU REGIONAL, PODERÁ SER ELABORADA POR COMISSÃO COMPOSTA PARA ESTA FINALIDADE.

§ 2º PARA A FUNÇÃO DE JUIZ LEIGO, PODERÁ SER SOLICITADA, JUNTAMENTE COM A APLICAÇÃO DA PROVA TEÓRICA ESCRITA, A ELABORAÇÃO DE PARECER.

§ 3º SERÁ CONSIDERADO APROVADO O CANDIDATO QUE ALCANÇAR, NO MÍNIMO, NOTA 6,0 (SEIS) NA PROVA ESCRITA.

§ 4º NA ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS, ALÉM DOS CONHECIMENTOS TÉCNICOS, LEVAR-SE-ÃO EM CONTA A CORREÇÃO DA LINGUAGEM E A CLAREZA DE EXPOSIÇÃO.

§ 5º A PROVA DE TÍTULOS É MERAMENTE CLASSIFICATÓRIA.

**ART. 16.** O RESULTADO FINAL SERÁ A SOMA DOS PONTOS OBTIDOS NA PROVA TEÓRICA E NA PROVA DE TÍTULOS.

§ 1º A PROVA ESCRITA VALERÁ 10 (DEZ) PONTOS;

§ 2º A PROVA DE TÍTULOS VALERÁ 02 (DOIS) PONTOS.

**ART. 17.** CONSIDERAM-SE TÍTULOS:

I – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PREPARATÓRIO PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA DESENVOLVIDO POR ESCOLA DA MAGISTRATURA, VALOR : 0,3 PONTOS;

II – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 20 HORAS, VALOR: 0,2 PONTOS;



**III – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, VALOR: 0,2 PONTOS;**

**IV – O EXERCÍCIO ANTERIOR DA FUNÇÃO DE CONCILIADOR OU JUIZ LEIGO EM UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL PELO PRAZO MÍNIMO DE 1 (UM) ANO, COMPROVADO POR CERTIDÃO EXPEDIDA PELA RESPECTIVA SECRETARIA, VALOR: 0,2 PONTOS.**

**V - DIPLOMAS EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO:**

**A) DOUTORADO RECONHECIDO OU REVALIDADO: EM DIREITO OU EM CIÊNCIAS SOCIAIS OU HUMANAS, VALOR: 0,6 PONTOS;**

**B) MESTRADO RECONHECIDO OU REVALIDADO: EM DIREITO OU EM CIÊNCIAS SOCIAIS OU HUMANAS, VALOR: 0,3 PONTOS;**

**C) ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL EM VIGOR, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360 (TREZENTAS E SESENTA) HORAS-AULA, CUJA AVALIAÇÃO HAJA CONSIDERADO MONOGRAFIA DE FINAL DE CURSO, VALOR: 0,1 PONTO;**

**VI - CURSO DE EXTENSÃO SOBRE MATÉRIA JURÍDICA DE MAIS DE 100 (CEM) HORAS-AULA, COM NOTA DE APROVEITAMENTO OU TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO E FREQUÊNCIA MÍNIMA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO), VALOR: 0,05 PONTOS POR CURSO, ATÉ O MÁXIMO DE 0,1 PONTO.**

**PARÁGRAFO ÚNICO.** PARA OS CANDIDATOS SELECIONADOS PARA A FUNÇÃO DE CONCILIADOR, CONSIDERA-SE TÍTULO O BACHARELADO NO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS, COM PONTUAÇÃO DE 0,2 (DOIS DÉCIMOS), SEM PREJUÍZO DOS DEMAIS TÍTULOS NESTE ARTIGO.

- *Parágrafo único acrescentado pela Res. nº 919/2012-COMAG.*

**ART. 18** OS APROVADOS NA PROVA TEÓRICA, EM NÚMERO A SER DEFINIDO NO EDITAL DE



ABERTURA DO CONCURSO, DEVERÃO APRESENTAR OS TÍTULOS QUE POSSUEM PERANTE A SECRETARIA DO PROCESSO SELETIVO, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA LISTA DE APROVADOS. OS DEMAIS CANDIDATOS, DENTRO DO PRAZO DA VALIDADE DO CONCURSO, OBSERVADA A CLASSIFICAÇÃO E DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, PODERÃO SER CONVOCADOS PARA APRESENTAR OS TÍTULOS.

**ART. 19.** OS CANDIDATOS APROVADOS SERÃO CLASSIFICADOS DE ACORDO COM A ORDEM DECRESCENTE DA NOTA FINAL. AS HIPÓTESES DE DESEMPATE SERÃO PREVISTAS NO EDITAL.

**ART. 20.** A LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DEVERÁ SER PUBLICADA NA SEDE DO FÓRUM LOCAL, E NA PÁGINA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA INTERNET, NA QUAL DEVERÃO CONSTAR AS NOTAS DOS CANDIDATOS E AS RESPECTIVAS MÉDIAS.

**ART. 21.** O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SERÁ DE DOIS DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO.

§ 1º A PETIÇÃO DE RECURSO DEVERÁ SER PROTOCOLADA NA SECRETARIA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO SELETIVO DENTRO DO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE FORENSE DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO.

§ 2º NÃO SERÁ ACEITO RECURSO VIA POSTAL, POR FAX, POR CORREIO ELETRÔNICO OU PELO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**ART. 22.** OS CANDIDATOS CLASSIFICADOS E APROVADOS DEVERÃO PREENCHER FICHA CADASTRAL NO CARTÓRIO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO SELETIVO E APRESENTAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I – CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR NA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA OU FORO ONDE RESIDE E PARA A QUAL PRETENDE A DESIGNAÇÃO;



**II – DECLARAÇÃO DE QUE NÃO ADVOGARÁ NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA ONDE PRETENDE EXERCER A FUNÇÃO, OBSERVADO, NO TOCANTE AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, O DISPOSTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 12.153/09;**

**III – DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA, NEM É FILIADO A PARTIDO POLÍTICO OU REPRESENTA ÓRGÃO DE CLASSE OU ENTIDADE ASSOCIATIVA;**

**IV - DUAS FOTOGRAFIAS 3X4 RECENTES;**

**V – NÚMERO DA CONTA-CORRENTE E AGÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;**

**VI – NO CASO DE DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE JUIZ LEIGO, COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI EXPERIÊNCIA JURÍDICA DE, NO MÍNIMO, DOIS ANOS;**

**ART. 23.** TRANSITADA EM JULGADO A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO, O JUIZ PRESIDENTE OFICIARÁ À COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS SOLICITANDO A DESIGNAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, OBSERVADO O LIMITE DE VAGAS A PREENCHER E ATESTANDO QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NOS ARTIGOS 6º E 22 DESTA RESOLUÇÃO, INSTRUINDO O OFÍCIO COM A FICHA CADASTRAL, SEM A REMESSA DOS AUTOS DO PROCESSO SELETIVO.

**§ 1º** A APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO À DESIGNAÇÃO. CONTUDO, OBSERVAR-SE-Á A CLASSIFICAÇÃO FINAL E O PRAZO DE VALIDADE PARA O EFEITO DE DESIGNAÇÃO.

**§ 2º** OS CANDIDATOS CLASSIFICADOS QUE NÃO FOREM IMEDIATAMENTE DESIGNADOS PODERÃO SUPRIR EVENTUAIS NECESSIDADES, DESDE QUE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO.



**§ 3º** CASO O CANDIDATO MANIFESTE A VONTADE DE NÃO SER DESIGNADO, DEVERÁ DECLARÁ-LO POR ESCRITO, PASSANDO DE IMEDIATO A OCUPAR A ÚLTIMA POSIÇÃO NA LISTA DOS CLASSIFICADOS.

**ART. 24.** A COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS ELABORARÁ PARECER, A SER ENCAMINHADO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VISANDO À DESIGNAÇÃO. NA HIPÓTESE DO ART.12, A DESIGNAÇÃO SERÁ REALIZADA DE ACORDO COM OPÇÃO MANIFESTADA PELO CANDIDATO APROVADO, OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

**ART. 25.** PUBLICADA A DESIGNAÇÃO, LAVRAR-SE-Á TERMO DE COMPROMISSO DO DESIGNADO, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** CÓPIA DO TERMO DE COMPROMISSO DEVERÁ SER REMETIDA PARA ARQUIVAMENTO JUNTO À DIREÇÃO DO FORO DA RESPECTIVA COMARCA, FINALIZANDO-SE O PROCESSO DE DESIGNAÇÃO, COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO SELETIVO NO CARTÓRIO.

**ART. 26.** OS CANDIDATOS DESIGNADOS SERÃO SUBMETIDOS A CURSOS DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA E ESPECÍFICA PARA AS FUNÇÕES QUE EXERCEREM.

**ART. 27.** A VALIDADE DO PROCEDIMENTO SELETIVO É DE ATÉ 2 (DOIS) ANOS, PRORROGÁVEL POR IGUAL PRAZO, CONTADA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO, PODENDO O JUIZ PRESIDENTE REALIZAR NOVO CERTAME ANTES DE FINDO O PRAZO, CASO EXAURIDO O CADASTRO DE RESERVA.

**ART. 28.** NO CASO DO ART. 12, O CANDIDATO APROVADO NO TESTE SELETIVO REALIZADO PARA UMA UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL PODERÁ SER APROVEITADO POR OUTRA, RESPEITADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, DESDE QUE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO E DESDE QUE NÃO HAJA CANDIDATOS APROVADOS PARA A REFERIDA UNIDADE PRETENDIDA.



### **5.1.2. DO NÚMERO DE CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS REMUNERADOS**

**ART. 29.** A QUANTIDADE DE CONCILIADORES E DE JUÍZES LEIGOS PARA DESIGNAÇÕES REMUNERADAS FICARÁ LIMITADA AO NÚMERO ESTABELECIDO EM PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7º, §1º, DO PROVIMENTO Nº 07 DO CNJ.

**§ 1º** O LIMITE A QUE SE REFERE O CAPUT DIZ RESPEITO À DESIGNAÇÃO DE JUÍZES LEIGOS OU DE CONCILIADORES QUE PERCEBERÃO REMUNERAÇÃO, PODENDO O JUIZ PRESIDENTE INDICAR OUTROS VOLUNTÁRIOS, MEDIANTE SOLICITAÇÃO À COORDENAÇÃO DO JUIZADO.

**§ 2º** O PREENCHIMENTO DE TODAS AS VAGAS DISPONÍVEIS FICARÁ A CRITÉRIO DO JUIZ PRESIDENTE DA RESPECTIVA UNIDADE, PODENDO OPTAR POR NÚMERO INFERIOR, CASO EM QUE DEVERÁ SER OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL.

**ART. 30.** SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO JUIZ LEIGO OU DO CONCILIADOR, NOS TERMOS DESTA RESOLUÇÃO, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, É QUE SERÃO PAGOS OS SERVIÇOS PRESTADOS, VEDADO, EM QUALQUER CASO, O PAGAMENTO RETROATIVO.

### **5.1.3. DA REMUNERAÇÃO**

**ART. 31.** O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS SERÁ DEFINIDO EM ATO DA PRESIDÊNCIA.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** EM NENHUMA HIPÓTESE, A GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS PODERÁ ULTRAPASSAR, QUANTO AOS PRIMEIROS, O MENOR VENCIMENTO BASE DE CARGO DE SEGUNDO GRAU DE ESCOLARIDADE E, QUANTO AOS SEGUNDOS, O DE TERCEIRO GRAU DE ESCOLARIDADE, AMBOS DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, VEDADA QUALQUER OUTRA EQUIPARAÇÃO.



**ART. 32.** SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS, PARA DEFINIR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, REMUNERADA:

I – O CONCILIADOR CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA RECEBERÃO PELA REALIZAÇÃO DE ACORDO EM AUDIÊNCIA E O CONCILIADOR CRIMINAL RECEBERÁ PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA;

II – O JUIZ LEIGO RECEBERÁ POR ACORDO REALIZADO E POR PARECER HOMOLOGADO, SENDO VEDADA A REMUNERAÇÃO DE PARECERES RELATIVOS A MATÉRIAS REPETITIVAS.

## **5.2. DA FUNÇÃO VOLUNTÁRIA**

**ART. 33.** OS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS, QUANDO VOLUNTÁRIOS, SERÃO DESIGNADOS MEDIANTE INDICAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NOS RESPECTIVOS JUIZADOS.

**ART. 34.** A DESIGNAÇÃO TERÁ INÍCIO COM O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PADRÃO PELO INTERESSADO, QUE SERÁ INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 22 DESTA RESOLUÇÃO, OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 6º, I A VI.

**ART. 35.** RECEBIDO O PEDIDO, ESTE SERÁ AUTUADO JUNTO À RESPECTIVA UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL. OS AUTOS SERÃO CONCLUSOS AO JUIZ PRESIDENTE, QUE FARÁ A CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E DELIBERARÁ QUANTO À INDICAÇÃO DO INTERESSADO À COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS.

§ 1º MANIFESTANDO-SE O JUIZ PRESIDENTE DE FORMA DESFAVORÁVEL À INDICAÇÃO DO INTERESSADO, OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS NO JUIZADO.

§ 2º SENDO FAVORÁVEL À INDICAÇÃO DO INTERESSADO, O JUIZ PRESIDENTE OFICIARÁ À COORDENAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, ATESTANDO QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NOS ARTIGOS 6º E 22 DESTA



RESOLUÇÃO, INSTRUINDO O OFÍCIO COM A FICHA CADASTRAL.

**ART. 36.** ACOLHIDA A INDICAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE, O COORDENADOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS REMETERÁ À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA PUBLICAÇÃO DA DESIGNAÇÃO.

**ART. 37** RECEBIDA, PELO JUIZADO, A PUBLICAÇÃO DO ATO DA DESIGNAÇÃO, ESTA SERÁ JUNTADA AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE INDICAÇÃO E LAVRAR-SE-Á TERMO DE COMPROMISSO DO DESIGNADO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** CÓPIA DO TERMO DE COMPROMISSO DEVERÁ SER REMETIDA PARA ARQUIVAMENTO JUNTO À DIREÇÃO DO FORO DA RESPECTIVA COMARCA, FINALIZANDO-SE O PROCESSO DE DESIGNAÇÃO, COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA UNIDADE.

**ART. 38** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODERÁ FIRMAR CONVÊNIOS, VISANDO A DESIGNAÇÃO DE CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS EM POSTOS E UNIVERSIDADES, SEMPRE NÃO REMUNERADOS.

## **6. DOS DEVERES**

**ART. 39** SÃO DEVERES DO CONCILIADOR E DO JUIZ LEIGO:

**I** - ASSEGURAR ÀS PARTES IGUALDADE DE TRATAMENTO;

**II** - NÃO ATUAR EM CAUSA EM QUE TENHA ALGUM MOTIVO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

**III** - MANTER RÍGIDO CONTROLE DOS AUTOS DE PROCESSO EM SEU PODER;

**IV** - SUBMETER IMEDIATAMENTE APÓS AS SESSÕES DE AUDIÊNCIA AS PROPOSTAS DE ACORDO À HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ PRESIDENTE;

**V** - COMPARECER PONTUALMENTE NO HORÁRIO DE INÍCIO DAS SESSÕES DE AUDIÊNCIAS E NÃO SE AUSENTAR INJUSTIFICADAMENTE ANTES DE SEU TÉRMINO;



**VI - SER ASSÍDUO E DISCIPLINADO;**

**VII - TRATAR COM URBANIDADE, CORDIALIDADE E RESPEITO OS MAGISTRADOS, PARTES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ADVOGADOS, TESTEMUNHAS, FUNCIONÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA;**

**VIII - MANTER CONDUTA ILIBADA;**

**IX – NÃO ADVOGAR PERANTE A UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL PARA A QUAL FOI DESIGNADO, OBSERVADO O IMPEDIMENTO PREVISTO NO § 2º DO ART.15 DA LEI Nº 12.153/2009;**

**X – NO CASO DO JUIZ LEIGO, NÃO EXCEDER INJUSTIFICADAMENTE O PRAZO PARA APRESENTAR PARECER AO JUIZ PRESIDENTE;**

**XI – INFORMAR NO JUIZADO ONDE EXERÇA SUAS FUNÇÕES EVENTUAIS ALTERAÇÕES NOS DADOS INFORMADOS NA FICHA CADASTRAL.**

**ART. 40.** A VIOLAÇÃO DE QUALQUER DOS DEVERES FIXADOS PODERÁ IMPLICAR REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DO JUIZ LEIGO OU CONCILIADOR, POR DECISÃO DO JUIZ PRESIDENTE A QUE ESTIVER VINCULADO.

#### **~~9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:~~**

#### **7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:**

- *Título com numeração retificada pela Res. nº 919/2012-COMAG.*

**ART. 41.** COMPETIRÁ À COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS MANTER REGISTROS ATUALIZADOS DAS DESIGNAÇÕES.

**ART. 42.** A EXCEÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES QUE SE ENQUADRAREM NAS HIPÓTESES DO ART. 6º, II E VI, DESTA RESOLUÇÃO, FICAM MANTIDAS AS DESIGNAÇÕES DOS ATUAIS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS REMUNERADOS, PELO PRAZO RESTANTE DE SUAS DESIGNAÇÕES, EXIGINDO-SE A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS QUE OCORREREM APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO.



**ART. 42-A.** A PRIMEIRA PROVA SELETIVA PARA JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES SERÁ REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OCORRERÁ EM TODO O ESTADO, SIMULTANEAMENTE.

- *Artigo acrescentado pela Res. nº 919/2012-COMAG.*

**ART. 43.** AO CONSELHO GESTOR DOS JUIZADOS COMPETIRÁ ESCLARECER OS CASOS OMISSOS, BEM COMO OUTROS, RELATIVOS AOS TERMOS DESTA RESOLUÇÃO, SUA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO.

**ART. 44.** A PRESENTE RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

SECRETARIA DO CONSELHO DA  
MAGISTRATURA, 27 DE MARÇO DE 2012.

**DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA,**  
PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

**ALTERAÇÕES:**  
**- RES. Nº 919/2012-COMAG**